

PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 94, de 2012, do Senador Ciro Nogueira, que *institui, em processos licitatórios para exploração de petróleo, gás natural ou outros hidrocarbonetos, a necessidade de incluir disposição que trate de planos de emergência para os casos de vazamento ou derramamento de óleo ou derivados, como requisito de edital, como critério de julgamento de licitação e como condição contratual.*

Relator: Senador **DALIRIO BEBER**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 94, de 2012, do Senador Ciro Nogueira, que *institui, em processos licitatórios para exploração de petróleo, gás natural ou outros hidrocarbonetos, a necessidade de incluir disposição que trate de planos de emergência para os casos de vazamento ou derramamento de óleo ou derivados, como requisito de edital, como critério de julgamento de licitação e como condição contratual.*

O art. 1º do projeto altera os arts. 37, 41 e 43 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional. Acrescenta ao art. 37, que trata do conteúdo do edital de licitação para outorga dos contratos de concessão, o inciso VII para exigir que sejam apresentados planos de emergência, com detalhamento sobre as medidas a serem tomadas, em situações de vazamento ou derramamento de óleo e derivados. Inclui, no art. 41, o inciso III a fim de introduzir os planos de emergência como critério de julgamento da licitação. Adiciona, no art. 43,

o inciso XIII, com o objetivo de incluir como cláusula essencial do contrato “a apresentação de plano de contingência detalhado relativo a acidentes por vazamento de petróleo, de gás natural, de outros hidrocarbonetos fluidos ou de seus derivados, que serviram de argumento para a decisão do vencedor do respectivo processo licitatório”.

O art. 2º do PLS propõe a alteração dos arts. 15 e 18 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas. Introduz, no art. 15, o inciso XVI, para que, no edital de licitação, passe a ser exigida a apresentação de planos de emergência que detalhem as medidas a serem tomadas, no que tange à atuação da empresa ou grupo de empresas licitantes, em situações de vazamento ou derramamento de óleo e derivados. Apõe, no art. 18, os incisos I e II, com vistas a estabelecer como critério de julgamento: i) o programa geral de trabalho, as propostas para as atividades de exploração, os prazos, os volumes mínimos de investimentos e os cronogramas físico-financeiros; e ii) os planos de emergência a serem executados em situações de vazamento ou derramamento de óleo e derivados.

O art. 3º fixa como início da vigência a data de publicação da lei que resultar da aprovação da proposição.

A matéria foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente; de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Serviços de Infraestrutura, em sede de decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas na CMA.

II – ANÁLISE

Compete à CMA opinar sobre assuntos atinentes à defesa do meio ambiente, especialmente sua proteção, o controle da poluição e a conservação da natureza, nos termos do art. 102-F, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal.



SF/17109.50225-11

Com relação ao mérito, cabe destacar que as atividades petrolíferas são reconhecidamente impactantes ao meio ambiente, podendo causar graves desastres ambientais. No Brasil, não são raros esses tipos de catástrofes, podendo ser citados o acidente com um poço da petroleira Chevron, na bacia de Campos em Macaé (RJ), em 2011; o da plataforma P-36 da Petrobrás, também na bacia de Campos (RJ), em 2001; o da Refinaria Presidente Getúlio Vargas da Petrobras, no Paraná, causado pelo rompimento de uma tubulação, em 2000; e o da baía de Guanabara, Rio de Janeiro, causado pelo rompimento de um oleoduto, também em 2000. A cada acidente, grandes volumes de óleo são liberados na natureza, causando a morte de peixes, crustáceos, tartarugas, aves marinhas, bem como o desequilíbrio dos ecossistemas aquáticos por prazos, muitas vezes, indetermináveis.

Para dar mais segurança a essas atividades, foi editada a Lei nº 9.966, de 28 de abril de 2000, que dispõe sobre a prevenção, o controle e a fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional. Essa lei caracteriza “plano de emergência” como o “conjunto de medidas que determinam e estabelecem as responsabilidades setoriais e as ações a serem desencadeadas imediatamente após um incidente, bem como definem os recursos humanos, materiais e equipamentos adequados à prevenção, controle e combate à poluição das águas”. Em seu art. 7º, estabelece que “os portos organizados, instalações portuárias e plataformas, bem como suas instalações de apoio, **deverão dispor de planos de emergência individuais** para o combate à poluição por óleo e substâncias nocivas ou perigosas, os quais serão submetidos à aprovação do órgão ambiental competente”.

A Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) nº 398, de 11 de junho de 2008, por sua vez, estabelece no art. 3º que “apresentação do Plano de Emergência Individual dar-se-á por ocasião do licenciamento ambiental e sua aprovação quando da concessão da Licença de Operação – LO, da Licença Prévia de Perfuração – LPPER e da Licença Prévia de Produção para Pesquisa LPPRO, quando couber”. Portanto, depreende-se que a exigência de apresentação dos planos de emergência ocorre após a fase de licitação e de contratação para exploração e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos. Ademais, a



SF/17109.50225-11

redação do art. 3º da Resolução deixa dúvidas quanto à sua obrigatoriedade, pois os prescreve “quando couber”.

A nosso ver, o PLS oferece mais garantias de que o plano de emergência não será negligenciado pelas empresas, ao determinar que os planos de emergência integrarão o conteúdo do edital de licitação, os critérios de julgamento de licitação e as cláusulas contratuais, na exploração e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, inclusive no pré-sal e em áreas estratégicas.

Em estreita consonância com a Lei nº 9.966, de 2000, o projeto clarifica a importância e o momento em que os planos de emergência devem ser apresentados. Os acidentes, inevitavelmente, ocorrerão na medida de suas probabilidades, contudo o preparo para lidar com uma situação de vazamento e para mitigar os impactos estará mais assegurado.

Embora meritório, consideramos que a redação do PLS merece ser aprimorada. Cabe um ajuste de técnica legislativa no art. 2º da proposição, especificamente na parte que altera o art. 18 da Lei nº 12.351, de 2010. O projeto propõe, nesse dispositivo, adicionar ao já existente na lei dois novos critérios para o julgamento da licitação. A fim de melhor ordená-los, recomendamos organizá-los em três incisos distintos, na forma da emenda que apresento.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do PLS nº 94, de 2012, com a emenda que apresentamos a seguir.

EMENDA N° - CMA

Dê-se ao art. 2º do PLS nº 94, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 2º Os arts. 15 e 18 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:



SF/17109.50225-11



SF/17109.50225-11

‘Art. 15.

.....

XVI – A exigência de apresentação de planos de emergência que detalhem as medidas a serem tomadas, no que tange à atuação da empresa ou grupo de empresas licitantes, em situações de vazamento ou derramamento de óleo e derivados.’ (NR)

‘Art. 18. O julgamento da licitação identificará a proposta mais vantajosa segundo os seguintes critérios:

I – oferta de maior excedente em óleo para a União, respeitado o percentual mínimo definido nos termos da alínea *b* do inciso III do art. 10;

II – programa geral de trabalho, propostas para as atividades de exploração, prazos, volumes mínimos de investimentos e cronogramas físico-financeiros;

III – planos de emergência a serem executados em situações de vazamento ou derramamento de óleo e derivados.’ (NR) ”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator